

A. I. N° - 299324.0103/03-1
AUTUADO - TEIXEIRA & FERREIRA LTDA.
AUTUANTE - LUCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a adequação da autuação as normas do § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 8.534/02. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/03/2003, para exigir ICMS no valor de R\$ 15.141,09, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 328 a 330, alegando que não praticou a infração fiscal apontada no Auto de Infração, pois não comercializou mercadoria sem emissão de documentos fiscais.

Diz que o autuado é empresa de pequeno porte, tendo optado pelo Regime SIMBAHIA em janeiro de 1999, indo de encontro ao enquadramento legal do Auto de Infração, que se baseou em contribuinte do regime normal.

Salienta que o auto é insubstancial, por falta de fato gerador, já que somente em caso do autuado ultrapassar o limite da receita bruta, é que pagará ICMS pelo regime normal.

Ao finalizar requer a improcedência do Auto de Infração ou a retificação do valor cobrado adequando ao Regime SIMBAHIA; a suspensão da exigência fiscal, até decisão final; a não imposição de multa, e protesta por todos os meios de prova.

Na informação fiscal, fl. 343, a autuante informa que realizou o levantamento do caixa e apurou, conforme demonstrados às folhas 13 a 18, os saldos credores no período de 01/01/98 a 31/12/2001. Ressalta que os valores do ICMS a recolher sobre o saldo credor de caixa foram calculados conforme o enquadramento no regime de apuração, para cada data de ocorrência do fato gerador, conforme demonstrativo, fl. 27.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da existência de saldos credores na Conta Caixa.

Em relação as preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo de que não foi aplicado o tratamento previsto no regime SIMBAHIA e ausência de fato gerador e fundamentos que sustente o lançamento fiscal, entendo que não podem prosperar, uma vez que o CONSEF já firmou o entendimento de que a autuação dos contribuintes optantes do SIMBAHIA, deve ser adequada as normas do § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 8.534/02, não sendo causa de nulidade da autuação. O Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado e o fato gerador previsto no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/99.

Assim, afasto o pedido de nulidade por não observar qualquer erro ou vício que possa decretar a mesma, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

No mérito, após analisar os demonstrativos anexados às fls. 09 a 27 dos autos, constato que a autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, em diversos meses dos exercícios fiscalizados.

Sendo constatado a ocorrência de suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo , tiveram a sua origem desconhecida.

Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu, pois em sua defesa, o contribuinte limitou-se, simplesmente, a alegar que não realizou vendas sem nota fiscal.

Em relação ao pedido de não imposição de multa, ressalto que somente as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas JJF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, não sendo este o caso.

Quanto ao pedido de suspensão da exigência fiscal, até decisão final, o mesmo já é assegurado pela legislação em vigor.

Relativamente ao imposto cobrado pelo autuante, saliento que com a edição da Lei nº 8534/2002, foi incluído o § 1º, ao art. 19, da Lei nº 7.357/98, que prevê a hipótese de utilização como crédito fiscal para o cálculo do imposto a recolher, de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. Como na data da presente autuação, o autuante concedeu o crédito fiscal com base na Instrução Normativa 01/02, para o exercício de 2001, gerando um crédito inferior ao previsto na citada Lei, entendo que deva ser aplicada a retroatividade benéfica da mesma, em relação aos meses do exercício de 2001, conforme fl. 27. No tocante ao exercício de 1998 o imposto foi apurado pelo regime normal, ou seja, com a utilização dos créditos fiscais destacados nas notas e em 1999 e 2000 o imposto foi calculado pela alíquota do SIMBAHIA, devendo ser mantido todos os valores cobrados dos referidos exercícios.

Desse modo, aplicando o dispositivo acima citado, o valor a ser exigido no exercício de 2001, tomando por base os valores constantes dos Demonstrativos , fl. 27 dos autos, é o seguinte:

Meses	Omissão	% do Débito	Débito	% do Crédito	Valor do Crédito	Imposto devido
30/06/01	11.886,64	17	2.020,73	8	950,93	1.069,80
31/07/01	1.739,79	17	295,76	8	139,18	156,58
31/08/01	4.664,43	17	792,95	8	373,15	419,80
30/09/01	7.456,49	17	1.267,60	8	596,52	671,08
31/10/01	19.344,77	17	3.288,61	8	1.547,58	1.741,03
30/11/01	3.230,51	17	549,19	8	258,44	290,75
31/12/01	6.332,58	17	1.076,54	8	506,61	569,93
Total						4.918,97

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$13.774,70.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.0103/03-1, lavrado contra **TEIXEIRA & FERREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.774,70**, sendo R\$8.855,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$4.918,97, acrescido da multa de 70%, prevista no art., inciso e lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR